



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VIVIAN NAVES

PROJETO DE LEI N. DE DE 2024.

Dispõe sobre a divulgação no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Educação, de material informativo e/ou educativo, com orientações para a Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes no Contexto Escolar, com o objetivo de impedir a violência e o abuso infanto-juvenil.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Secretaria Estadual de Educação, disponibilizará material informativo e/ou educativo, com orientações para a Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes no Contexto Escolar, com o objetivo de impedir a violência e o abuso infanto-juvenil, em formato de folheto, cartilha ou guia, em PDF, com a finalidade de informar e orientar os educadores e profissionais da educação sobre essa modalidade de prevenção.

§ 1º O material de que trata o caput poderá utilizar os recursos existentes nos sites da Organização das Nações Unidas – ONU, a exemplo do UNICEF e CHILDHOOD pela proteção da infância ou ainda outra base de pesquisa compatível com as diretrizes da Secretaria Estadual de Educação.

§ 2º O material informativo e/ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia será disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VIVIAN NAVES

Art. 2º A Secretaria Estadual de Educação poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais, poderes e órgãos de todas as esferas, que possam contribuir tecnicamente para a elaboração de material informativo e/ou educativo.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º É fundamental que esse material seja fonte de pesquisas para os profissionais de educação, desde as séries iniciais, ensino fundamental e médio, para as escolas públicas e privadas.

Parágrafo único. A Secretaria Estadual de Educação estabelecerá convênios com os municípios a fim de universalizar os procedimentos de consulta, com metodologia e aplicabilidade uniforme, visando impreterivelmente a proteção à criança e ao adolescente vítima de maus tratos, abusos, assédios e violência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2024.

VIVIAN NAVES
Deputada Estadual





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VIVIAN NAVES

JUSTIFICATIVA

Considerando o teor do projeto em análise, seu escopo é assegurar que todas as instituições educacionais do Estado de Goiás obtenham acesso ao material contendo diretrizes relativas à Prática de Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes no Ambiente Escolar. Tais diretrizes abrangem os procedimentos a serem adotados, os agentes responsáveis por sua condução, e ressaltam a relevância da não responsabilização da vítima no momento em que opta por denunciar o agressor.

A prática de escuta desempenha um papel fundamental na garantia da proteção e do bem-estar da criança ou adolescente, podendo ser conduzida por instituições de ensino, profissionais da educação, conselhos tutelares, serviços de assistência social, entre outros.

O método empregado neste material informativo estabelece limites claros para a atuação das escolas, especialmente no que tange à apuração dos casos de violência. Para fins de comunicação externa de possíveis violações de direitos ou revelações de violência ocorridas no ambiente escolar, basta a mera suspeita de que uma criança ou adolescente esteja sofrendo violência, considerando que a legislação federal estabelece o sistema de proteção dos direitos das vítimas ou testemunhas de violência.

No contexto da realização da Prática de Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes no Ambiente Escolar, são fornecidas uma série de orientações visando uma interação acolhedora e flexível. Não se coaduna com esta prática uma abordagem mecânica ou estática. O material enfatiza que, conforme preconizado pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente (1989), a Constituição Federal brasileira e o Estatuto da Criança e do Adolescente, estes são detentores de direitos, incluindo o direito à expressão, assim como o direito de optar por não se expressar.

É importante distinguir a Prática de Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes no Ambiente Escolar do depoimento especial, o qual consiste no relato realizado por uma criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridades policiais ou judiciais. Tal procedimento é denominado de entrevista investigativa. Por outro lado, a escuta especializada da criança ou adolescente em





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VIVIAN NAVES

situação de violência é realizada perante órgãos de proteção (tais como escolas, serviços de saúde, assistência social, centros especializados, entre outros), sendo a conversação estritamente limitada ao necessário para cumprir sua finalidade de proteção social e provisão de cuidados.

O material utilizado como base para a elaboração deste Projeto de Lei foi obtido através da consulta a documentos elaborados pela Childhood Brasil/UNICEF. Além de ser de fácil acesso, trata-se de uma fonte atualizada e de suma importância para o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, bem como para a prevenção da recorrência de episódios trágicos.

Pelos motivos acima apresentados e ante a relevância da matéria, solicito aos Nobres Pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390036003100370037003A005000

Assinado eletronicamente por **VIVIAN CRISTINA ALBERNAZ TANUS NAVES** em 15/05/2024 10:47

Checksum: **F7F19DF9517ACB81826A52B515FB18064DCFFBEC9204122E08FF67E55D096B84**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390036003100370037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.